



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Atuado: SAPPORO CEARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

CGF: 06.404289-8

Endereço: Rua Major João Martins, 0053 - São Luis do Curu/CE.

PROCESSO: 1/1983/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201201854

EMENTA: SAÍDA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Preços declarados abaixo do custo de aquisição. Preços dos documentos comparados, emitidos pelo próprio remetente. Grave distorção que, a priori, configura falsa declaração ou ocultação deliberada do real valor da operação ou negócio jurídico realizado. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 1067 / 15

Trata-se de auto de infração por saída de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. Nos termos de relato, os preços declarados estão abaixo do custo de aquisição, conforme comparados com as notas fiscais nº 1845, 1867, 1857, 1872, 1873, 1881, 1913, 1922, 1932 e 52, todas anexas.

Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescenta que os preços dos documentos comparados, emitidos pelo próprio remetente, em situações idênticas, variam em R\$ 7,50 a R\$ 8,20. Já o documento da operação, objeto da autuação, nota fiscal nº 001940, consigna o preço de R\$ 1,17. Segundo ainda o agente, o atuado adquire o produto ao custo de R\$ 1,80 (calculado a partir da nota fiscal nº 0052, anexa), sem contar com os custos de produção.

Aplicada a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado R\$ 4.112,01.  
Multa R\$ 7.256,49.

É o estabelecimento é autuado sob a acusação de saída de mercadoria (*papel higiênico*) com os preços abaixo do custo de aquisição/produção, dando causa, assim, a inidoneidade do documento fiscal.

Pois bem.

Assume importância na apreciação do caso a ausência de impugnação impossibilitando dessa forma qualquer alteração do feito (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso). *Verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:  
I - impugnação do sujeito passivo (grifo).

Logo que não cabe reparo o Auto de Infração. Como resta demonstrado, o atuado costumeiramente vende a mercadoria (*papel higiênico*) ao preço que varia de R\$ 7,50 a R\$ 8,20. No entanto, no caso dos autos o preço é de R\$ 1,80. Sem contar o fato de que, conforme cálculo feito pelo próprio agente fiscal, o custo mínimo de aquisição do produto é o equivalente a R\$ 1,80.

Trata-se, logicamente, de grave distorção que, a priori, configura falsa declaração ou ocultação deliberada do real valor da operação ou negócio jurídico realizado.

É inidôneo o documento pelo que assim define o art. 131, *caput*, primeira parte, do mesmo RICMS:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

.....  
III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

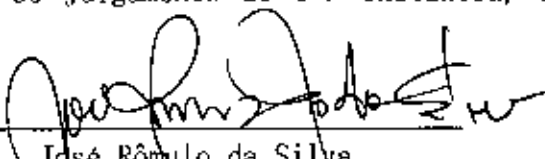
Em face do exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no qual se aplica a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, que prescreve multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação, somada ao lançamento do imposto.

Segue o demonstrativo do crédito:

ICMS:.....R\$ 4.112,01.  
Multa:.....R\$ 7.256,49.  
Total:.....R\$ 11.368,50.

Na oportunidade, intime-se o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 11.368,50 (onze mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 29 de abril de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
José Rômulo da Silva  
Julgador Administrativo